

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.846 DE 2002

**(Apenso os PLs nº 6.995/02, 7.011/02, 7.494/02, 1.360/03, 1.942/03, 1.953/03,
2.409/03, 4.806/05)**

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro.

Autor: Deputado Marcelo Teixeira

Relatora: Deputada Sandra Rosado

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Marcelo Teixeira, que visa regular a profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro, tornando-a privativa dos possuidores de habilitação em cursos específicos nas referidas atividades, mantidos por entidades oficiais ou privadas reconhecidas.

Como justificativa, o autor alega que é de suma importância para os profissionais o reconhecimento de seus labores como fator de valorização do ofício que exercem e do papel que desempenham na sociedade moderna.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Vicentinho, concluiu pela aprovação do projeto de lei nº 6.846/02 e dos projetos de lei apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatora, nobre deputada Sandra Rosado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 6.846/02 e dos projetos de lei apensados, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A medida é salutar, sem dúvida, mas, insuficiente, por si própria para atingir os fins a que o projeto se destina. Conforme fica claro, após a leitura integral do aludido projeto, nota-se que as exigências para o exercício da profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador não se submetem a um critério uniforme de avaliação. Ao contrário, o projeto estabelece diversas hipóteses que vão desde a exigência de diploma do ensino fundamental até a simples comprovação do exercício da atividade por quem possui habilitação técnica específica, além de permitir a revalidação de curso “similar” no exterior. Nem ao menos estabelece critérios capazes de compatibilizar o currículo da universidade brasileira com a estrangeira. Não se exige, ademais, que os pretendentes tenham atendido a cursos práticos ou de ética profissional.

Assim, as exigências para o exercício das atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador são mera formalidade despida de qualquer conteúdo. O profissional mais qualificado e o mais despreparado poderiam pleitear o reconhecimento das atividades mencionadas.

Não há parâmetros objetivamente aferíveis para o seu exercício além de criar reserva de mercado, o que é proibido pela Constituição Federal que estabelece, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelecer”. José Afonso da Silva esclarece que “o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo.” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág.261).

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nestes casos, para a devida

defesa da sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o antidemocrático cerceamento do direito ao exercício profissional.

A liberdade de profissão garante não só o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas também o crescimento da economia nacional, sendo a reserva de mercado (neste compreendido as relações comerciais e a prestação de serviços) repugnada por todo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que muitos profissionais das atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador sejam excepcionais sem necessariamente ter uma lei regulando a profissão. O diploma assim como a habilitação técnica exigida não são garantias de qualidade, normas técnicas e um código de ética podem ser estabelecidos sem a necessária regulamentação da profissão.

Ademais, o projeto fala de atividades “similares” e atividades “afins” sem ao menos definir os critérios para a equiparação as atividades de cabeleireiro, manicure, pedicure, barbeiro, maquiador.

As exigências apresentadas pelo projeto burocratizam o exercício profissional sem agregar qualquer formalidade que efetivamente se prestem a dar segurança as pessoas que contratam o serviço de um profissional da área.

As mesmas considerações se aplicam aos Projetos de lei apensados que seguem abaixo.

- 1) **Projeto de lei nº 6.995, de 2002**, de autoria do ilustre deputado José Carlos Coutinho, que regulamenta a profissão de manicuro e pedicuro e dá outras providências.
- 2) **Projeto de lei nº 7.011, de 2002**, de autoria do ilustre deputado José Carlos Coutinho, que regulamenta a profissão de cabeleireiro, auxiliar de cabeleireiro e barbeiro e dá outras providências.

- 3) **Projeto de lei nº 7.494, de 2002**, de autoria do ilustre deputado Milton Monti, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cabeleireiro e dá outras providências.
- 4) **Projeto de lei nº 1.360, de 2003**, de autoria do ilustre deputado Rubens Otoni, que dispõe sobre o exercício da profissão de barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure e maquiador.
- 5) **Projeto de lei 1.942, de 2003**, de autoria da ilustre deputada Terezinha Fernandes, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro, esteticista, manicura, pedicura e similares e dá outras providências.
- 6) **Projeto de lei nº 1.953, de 2003**, de autoria do ilustre deputado Alberto Fraga, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro e maquiador.
- 7) **Projeto de lei nº 2.409, de 2003**, de autoria do ilustre deputado João Mendes de Jesus, que regulamenta a profissão de cabeleireiro, auxiliar de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure.
- 8) **Projeto de lei nº 4.806, de 2005**, de autoria do ilustre deputado Vander Loubet, que regulamenta o exercício das profissões de cabeleireiro, de barbeiro e atividades afins.

É importante ressaltar que o artigo 4º do projeto de lei nº 1.942/03 e o art. 6º dos projetos de lei nº 1.953/03, autorizam a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Cabeleireiros, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998.

Em relação aos mencionados Conselhos, o art. 58 da referida lei, estabelece que “os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa”.

No entanto, esse dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do dia 7 de novembro de 2002 tendo como Relator o Ilustre Ministro Sydney Sanches, que transcreveu, na fundamentação do

seu voto, trecho por ele averbado em sede de cautelar, quando disse que:"(...) não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais." (STF, ADIN nº 1.717-6/DF, relator Ministro Sidney Sanches).

Cumpre salientar, por oportuno, que antes mesmo do julgamento da referida ADIN, o Supremo Tribunal Federal já tinha enfrentado o tema no Mandado de Segurança n.º 22.643-9/SC, Relator Ministro Moreira Alves, por votação unânime, em que se decidiu que:

"(...) – Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição."

Cabe destacar trecho do voto condutor do Relator, na passagem onde diz que: "Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta." (STF, MS nº22.643-9/SC, relator Ministro Moreira Alves).

Assim, não resta dúvida quanto a natureza jurídica dos Conselhos Federal e Regional que são considerados autarquias federais, o que caracteriza a inconstitucionalidade dos art. 4º do projeto de lei nº 1.942/03 e art. 6º do projeto de lei 1.953/03.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do projeto hora em análise, assim como dos projetos de lei apensados por não estarem em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 6.846/02 e dos projetos apensados.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

